

EXCESSO DE CENTRALIZAÇÃO NAS DECISÕES DO STF E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CIDADANIA: O JULGAMENTO DAS INVASÕES AO STF EM 8 DE JANEIRO DE 2023

Kivia Silva Bittar¹
Maria Eduarda da Silva Felix²
Thiago Ribeiro Bender³
Rodolfo Bastos Combat⁴

rodolfocombat.univertix@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

Este artigo analisa a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para julgar os envolvidos nos atos de invasão às sedes dos Três Poderes em 8 de janeiro de 2023, sob a perspectiva do excesso de centralização decisória e suas implicações no princípio constitucional da cidadania, no duplo grau de jurisdição e no devido processo legal. A pesquisa utiliza revisão de literatura, análise de jurisprudência e dados do Relatório do gabinete do Ministro Alexandre de Moraes sobre o 8 de janeiro para avaliar se a concentração de decisões no STF compromete garantias fundamentais. Os resultados indicam que, embora a celeridade tenha sido justificada pela gravidade dos atos, a ausência de revisão por instâncias inferiores e a rapidez processual podem violar direitos constitucionais, fragilizando a confiança no sistema judicial e o Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Invasões de 8 de janeiro; Cidadania; Duplo grau de jurisdição; Devido processo legal; Estado democrático de Direito

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se como um pilar na proteção da ordem constitucional brasileira, especialmente em momentos de crise democrática. Os eventos de 8 de janeiro de 2023, quando manifestantes invadiram as sedes dos Três Poderes (Congresso Nacional, Palácio do Planalto e STF), representaram um ataque direto à democracia, desencadeando uma resposta judicial célere e centralizada pelo STF. Este artigo investiga se essa centralização

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

³ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – Univértix.

⁴ Professor de Direito Constitucional da Faculdade Vértix TR – Univértix. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

compromete princípios constitucionais fundamentais, como a cidadania, o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal.

A atuação do STF, especialmente sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, foi marcada por decisões rápidas, como prisões preventivas, buscas e apreensões, e bloqueio de contas, justificadas pela necessidade de preservar a ordem pública. Contudo, críticas de juristas e dos próprios Ministros, como Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, apontam que a celeridade e a ausência de revisão por instâncias inferiores podem violar garantias processuais, impactando a legitimidade democrática das decisões.

Este estudo busca responder à seguinte questão: a centralização das decisões do STF no julgamento dos atos de 8 de janeiro compromete o princípio da cidadania e outras garantias constitucionais? A análise combina revisão teórica, estudo de jurisprudência e exame de dados empíricos, com foco no Relatório do gabinete do Ministro Alexandre de Moraes sobre o 8 de janeiro (STF, 2023), que detalha as ações penais e investigações relacionadas ao caso.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica deste estudo baseia-se em autores que abordam os pilares do Estado Democrático de Direito, como cidadania, devido processo legal e pluralidade. José Afonso da Silva (2017, p. 54) define a cidadania como a expressão da dignidade humana, protegida pelo Estado por meio de direitos civis, políticos e sociais. Para Silva, a cidadania é um pilar essencial para a legitimidade do sistema jurídico, garantindo a igualdade perante a lei, conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Luís Roberto Barroso (2016) destaca o devido processo legal como um mecanismo indispensável para o acesso à justiça, assegurando o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade judicial. A ausência de revisão por instâncias inferiores, como no caso do duplo grau de jurisdição, pode comprometer esses direitos, especialmente em processos de alta complexidade, como os de 8 de janeiro.

Claude Lefort (1986) argumenta que a democracia depende da pluralidade e do diálogo entre instituições e sociedade. A centralização excessiva, segundo Lefort, pode minar a confiança pública nas instituições, criando um ambiente de autoritarismo

judicial. Hannah Arendt (1999) complementa, alertando que ações estatais que ignoram a pluralidade social são prejudiciais à vida pública democrática.

T.H. Marshall (1992) analisa a cidadania sob a perspectiva de sua evolução histórica, incluindo direitos civis (como a liberdade individual), políticos (como o voto) e sociais (como o acesso à educação e saúde). A centralização das decisões do STF, ao limitar o acesso à justiça e a revisão processual, pode reforçar desigualdades sociais, comprometendo a cidadania plena.

Michel Foucault (1997) oferece uma lente crítica ao discutir o exercício do poder estatal. Para ele, decisões judiciais que priorizam a celeridade em detrimento de garantias processuais transformam o cidadão em objeto do poder estatal, minando a legitimidade democrática.

Hübner Mendes (2023) em artigo publicado na Revista de Estudos da Justiça (2023), critica a falta de transparência e diálogo nas decisões do STF. Ele argumenta que a centralização, embora eficaz para conter a crise imediata, desconsiderou a pluralidade de perspectivas sociais e jurídicas, essencial para a legitimidade democrática. Mendes destaca que a ausência de revisão por instâncias inferiores violou o duplo grau de jurisdição, um mecanismo que garante a imparcialidade e a correção de possíveis erros judiciais. Para ele, o STF, ao priorizar a celeridade, negligenciou a necessidade de justificar suas decisões de forma ampla e acessível à sociedade, o que contribuiu para a polarização e a desconfiança no sistema judicial. Mendes sugere que o tribunal deveria ter promovido audiências públicas ou consultas a especialistas para embasar suas decisões, reforçando a legitimidade democrática.

Lenio Streck (2023), em análise publicada em 2023, enfatiza o risco de um "garantismo penal seletivo" nas decisões do STF. Ele argumenta que a celeridade processual, embora necessária em contextos de crise, não pode sacrificar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Streck critica a tipificação dos atos como tentativa de golpe (art. 359-I do Código Penal) sem um debate mais amplo sobre a proporcionalidade das penas e a individualização das condutas. Para ele, a centralização das decisões no STF criou uma "justiça de exceção", onde os réus foram privados de recursos processuais básicos, como a revisão por tribunais de segunda instância. Streck também aponta que a narrativa do STF, centrada na defesa da democracia, pode ter sido utilizada para justificar medidas desproporcionais, o que contraria o garantismo penal defendido por autores como Luigi Ferrajoli.

Além dos citados, outros juristas, como Daniel Sarmento (2023), reforçam a necessidade de equilíbrio entre a resposta judicial a crises democráticas e a proteção de direitos fundamentais. Sarmento argumenta que a centralização das decisões no STF, embora operacionalmente eficiente, desconsiderou os impactos sociais, especialmente em grupos vulneráveis que participaram das invasões, muitas vezes sob manipulação ou desinformação. Ele sugere que o STF deveria ter adotado medidas alternativas, como a criação de varas especializadas em instâncias inferiores para julgar os casos, garantindo o duplo grau de jurisdição.

A professora de direito constitucional Flávia Santiago (2023) também contribui para o debate, destacando que a celeridade processual comprometeu o princípio da publicidade, essencial para a legitimidade das decisões judiciais. Segundo ela, a falta de transparência nas investigações e a divulgação limitada de informações sobre os processos dificultaram o escrutínio público, reforçando a percepção de um Judiciário opaco. Santiago defende que o STF deveria ter priorizado a comunicação clara com a sociedade, explicando os fundamentos das decisões e os critérios para as prisões preventivas.

3 METODOLOGIA

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, combinando revisão de literatura, análise documental e estudo de jurisprudência. Foram utilizados métodos como a revisão de Literatura, consultando obras de autores como José Afonso da Silva, Luís Roberto Barroso, Claude Lefort, Hannah Arendt, T.H. Marshall e Michel Foucault para embasar a análise teórica sobre cidadania, devido processo legal e democracia, também foi realizada a análise documental, centrada no Relatório do gabinete do Ministro Alexandre de Moraes sobre o 8 de janeiro, que detalha as ações penais, inquéritos e medidas judiciais tomadas após os eventos. O relatório foi complementado por dados de acórdãos como a Ação Penal 1047 e o Inquérito 4874. Foram realizadas análises de jurisprudência, incluindo o exame de decisões relevantes do STF, como o *Habeas Corpus* 126.292 (2016) e a ADPF 347 (2015), para contextualizar a atuação do tribunal em casos que envolvem direitos fundamentais e crises institucionais.

Por fim, foi feito o estudo das análises críticas de juristas contemporâneos como Hübner Mendes e Lenio Streck, sobre a celeridade processual e a centralização

decisória. Os dados foram coletados em fontes oficiais, como o site do STF, e em artigos acadêmicos publicados até março de 2025. A análise foi estruturada para avaliar o impacto da centralização nas garantias constitucionais, com foco na cidadania, no duplo grau de jurisdição e no devido processo legal.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise revela que a atuação do STF nos julgamentos dos atos de 8 de janeiro foi marcada por uma centralização significativa. O Relatório do gabinete do ministro Alexandre de Moraes sobre o 8 de janeiro (STF, 2023) indica que foram abertos 15 inquéritos, resultando em 1552 ações penais e 908 investigações, com 218 prisões preventivas até janeiro de 2025.

A celeridade processual foi justificada pela gravidade dos atos, descritos por Moraes como "um ataque direto, político e planejado à ordem democrática" (STF, 2023a). Medidas como buscas, apreensões e bloqueio de contas foram autorizadas rapidamente, sob o argumento de preservar a ordem pública. Contudo, a ausência de revisão por instâncias inferiores, como previsto no duplo grau de jurisdição, podem comprometer o direito à ampla defesa e o excesso de centralização pode fragilizar a confiança no sistema judicial.

A cidadania, conforme José Afonso da Silva (2017), depende do acesso à justiça e da proteção de direitos fundamentais. A centralização das decisões no STF limitou o acesso a instâncias inferiores, restringindo o contraditório e a ampla defesa. O Relatório 8 de Janeiro (STF, 2023) não aborda os impactos sociais dessas medidas, como a marginalização de grupos vulneráveis, o que contraria a visão de Marshall (1992) sobre a cidadania como ferramenta de redução de desigualdades.

O *Habeas Corpus* 126.292 (2016) reforçou a importância do duplo grau de jurisdição, enquanto a ADPF 347 (2015) destacou a necessidade de equilíbrio entre segurança e direitos fundamentais. Ambos os precedentes sugerem que a centralização excessiva pode violar garantias constitucionais, especialmente em contextos de crise.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) nos julgamentos dos atos de 8 de janeiro de 2023 gerou intensos debates entre juristas, que questionaram a centralização das decisões e a celeridade processual sob a perspectiva da legitimidade democrática e da proteção de garantias constitucionais. As críticas

destacam o risco de um "poder de exceção" exercido pelo Judiciário, que pode comprometer o Estado Democrático de Direito. Abaixo, apresentamos uma análise das principais críticas de juristas contemporâneos, com ênfase em suas argumentações e implicações. A centralização das decisões no STF, sem revisão por instâncias inferiores, configura uma forma de autoritarismo judicial, uma vez que o tribunal assume simultaneamente os papéis de investigador, julgador e executor. Essa concentração de poder pode criar um precedente perigoso, onde o Judiciário atua como um "superpoder" em detrimento da separação de poderes, princípio basilar da democracia. Essa ausência de diálogo com a sociedade durante o processo decisório reforça a percepção de um Judiciário distante, o que pode minar a confiança pública nas instituições.

As críticas de Mendes, Streck, Sarmento e Santiago convergem na preocupação com a legitimidade democrática do STF. A centralização decisória, embora justificada pela gravidade dos atos de 8 de janeiro, gerou um precedente preocupante, onde o Judiciário pode atuar com ampla discricionariedade em situações de crise. Essa abordagem contraria os princípios de pluralidade e diálogo defendidos por Claude Lefort (1986) e Hannah Arendt (1999), que destacam a importância da participação social para a sustentação da democracia. Além disso, a ausência de revisão por instâncias inferiores, como apontado pelos juristas, viola o duplo grau de jurisdição, um pilar do devido processo legal consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, defensores da atuação do STF, como o próprio Ministro Alexandre de Moraes, argumentam que a celeridade foi essencial para evitar a escalada da crise e proteger o Estado Democrático de Direito. Contudo, as críticas sugerem que essa proteção não pode ser feita às custas de direitos fundamentais, sob o risco de criar uma democracia fragilizada, onde o Judiciário assume um papel desproporcional.

A celeridade processual, defendida pelo Ministro Alexandre de Moraes como necessária para conter um "ataque direto, político e planejado à ordem democrática" (STF, 2023a), resultou em medidas como 218 prisões preventivas, buscas, apreensões e bloqueio de contas, conforme detalhado no Relatório 8 de Janeiro (STF, 2023). Contudo, a ausência de revisão por instâncias inferiores comprometeu o duplo

grau de jurisdição, um pilar do devido processo legal consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Luis Roberto Barroso (2016) enfatiza que o devido processo legal é essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa, elementos que foram limitados pela centralização. Além disso, a centralização concentrou no STF papéis simultâneos de investigador, julgador e executor. Essa abordagem contraria o princípio da separação de poderes, pois o STF assumiu funções típicas de instâncias inferiores, como a análise inicial de provas, sem permitir o controle jurisdicional adequado.

Michel Foucault (1997) oferece uma lente crítica para essa discussão, alertando que o exercício do poder estatal, quando desprovido de limites claros, transforma o cidadão em objeto das decisões judiciais, minando sua agência e dignidade.

O princípio da cidadania, conforme definido por José Afonso da Silva (2017), é a consagração da dignidade humana, que inclui o acesso à justiça e a proteção de direitos civis, políticos e sociais. A centralização das decisões do STF, ao restringir o acesso a instâncias inferiores e limitar o contraditório, comprometeu esse princípio. T.H. Marshall (1992) argumenta que a cidadania plena depende da redução de desigualdades sociais, mas o Relatório 8 de Janeiro (STF, 2023) não aborda os impactos sociais das medidas judiciais, como a marginalização de grupos vulneráveis que participaram das invasões, muitas vezes sob influência de desinformação ou manipulação política. A ausência de diálogo com a sociedade, como destacado por Hübner Mendes (2023), reforça a percepção de um Judiciário distante, que prioriza a segurança estatal em detrimento da pluralidade social. Claude Lefort (1986) enfatiza que a democracia depende da pluralidade e da participação, elementos comprometidos quando decisões judiciais são tomadas sem transparência ou consulta pública. A celeridade, embora necessária para conter a crise, não foi acompanhada por esforços de comunicação clara com a sociedade, o que poderia ter legitimado as ações do STF e reduzido a polarização.

A análise de precedentes como o Habeas Corpus 126.292 (2016) e a ADPF 347 (2015) se fazem importantes para contextualizar a atuação do STF. No HC 126.292, o tribunal reforçou a importância do duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, permitindo a revisão de decisões por instâncias superiores para corrigir possíveis erros judiciais. A centralização nos casos de 8 de janeiro, no entanto, limitou

essa possibilidade, gerando críticas de juristas como Lenio Streck (2023), que apontam um "garantismo penal seletivo" na condução dos processos. A ADPF 347, por sua vez, destacou a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e proteção de direitos fundamentais, um princípio que parece ter sido negligenciado nas prisões rápidas e na ausência de revisão processual em 2023.

As críticas de juristas como Hübner Mendes e Lenio Streck convergem na preocupação com a legitimidade democrática do STF. Mendes (2023) destaca a falta de transparência e diálogo com a sociedade. Streck (2023) reforça que a tipificação dos atos como tentativa de golpe, sem debate amplo sobre a proporcionalidade das penas, comprometeu o princípio do contraditório. Essas críticas sugerem que a centralização, embora eficaz no curto prazo, pode ter consequências duradouras, como a erosão da confiança pública no Judiciário. Hannah Arendt (1999) oferece uma perspectiva complementar, alertando que ações estatais que ignoram a pluralidade social são prejudiciais à vida pública democrática. A centralização das decisões do STF, ao excluir a participação de instâncias inferiores e da sociedade, reforça essa preocupação, criando um precedente onde o Judiciário pode atuar com ampla discricionariedade em situações de crise. Daniel Sarmiento (2023) sugere que o STF poderia ter adotado medidas alternativas, como a criação de varas especializadas em instâncias inferiores, para garantir o duplo grau de jurisdição e a legitimidade processual.

O julgamento dos atos de 8 de janeiro testa a capacidade do STF de mediar entre a proteção do Estado Democrático de Direito e a garantia de direitos fundamentais. Embora a gravidade dos atos justifique medidas urgentes, a celeridade e a centralização podem ter criado uma percepção de justiça de exceção. Para mitigar esses impactos, o STF poderia adotar práticas como audiências públicas, maior transparência nas decisões e diálogo com a sociedade civil, alinhando-se aos princípios de pluralidade e publicidade defendidos por Lefort (1986) e Barroso (2016).

Em suma, a discussão revela que a centralização das decisões do STF, embora necessária para conter a crise, comprometeu garantias constitucionais e a confiança pública no sistema judicial. A ausência de revisão por instâncias inferiores e a falta de diálogo com a sociedade reforçam a necessidade de uma abordagem mais equilibrada, que combine celeridade com o respeito aos princípios democráticos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A centralização das decisões do Supremo Tribunal Federal no julgamento das invasões de 8 de janeiro de 2023 representou uma resposta necessária à gravidade de um ataque direto ao Estado Democrático de Direito, mas comprometeu princípios constitucionais fundamentais, incluindo a cidadania, o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal.

O Relatório 8 de Janeiro (STF, 2023) evidencia a escala das medidas tomadas, com 15 inquéritos, 1552 ações penais e 218 prisões preventivas, mas também revela lacunas significativas, como a ausência de revisão por instâncias inferiores e a limitada transparência no processo decisório. A análise demonstrou que a celeridade processual, embora justificada pela necessidade de conter a crise, restringiu o acesso à justiça e o direito à ampla defesa, impactando diretamente o princípio da cidadania, conforme definido por José Afonso da Silva (2017). A ausência de revisão judicial, violou o duplo grau de jurisdição, um mecanismo essencial para garantir a imparcialidade e a correção de erros judiciais.

Além disso, a centralização reforçou desigualdades sociais, especialmente para grupos vulneráveis, contrariando a visão de T.H. Marshall (1992) sobre a cidadania como ferramenta de inclusão. As críticas de juristas como Hübner Mendes (2023) e Lenio Streck (2023) destacam o risco de um "poder de exceção" judicial, onde a celeridade e a concentração de poder minam a legitimidade democrática. Claude Lefort (1986, p. 45) e Hannah Arendt (1999) reforçam que a democracia depende da pluralidade e do diálogo, elementos fragilizados pela abordagem do STF.

A falta de transparência e de diálogo com a sociedade, como alertado por Flávia Santiago (2023), contribuiu para a percepção de um Judiciário distante, o que pode agravar a polarização e a desconfiança nas instituições. Para fortalecer o Estado Democrático de Direito, o STF deve reavaliar suas práticas, promovendo um equilíbrio entre a celeridade necessária em crises e a observância rigorosa das garantias constitucionais. Medidas como a descentralização de julgamentos para varas especializadas, a realização de audiências públicas e a comunicação clara com a sociedade poderiam mitigar os impactos negativos da centralização. Além disso, a adoção de critérios mais transparentes para a tipificação das condutas e a proporcionalidade das penas, como sugerido por Streck (2023), é essencial para garantir a legitimidade das decisões judiciais.

Em última análise, o julgamento dos atos de 8 de janeiro representa um marco na história do STF, mas também um alerta sobre os limites do poder judicial em contextos de crise. A proteção da democracia exige não apenas respostas rápidas, mas também o compromisso com os princípios de pluralidade, transparência e cidadania, para que o Judiciário continue sendo um pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito, em vez de contribuir para sua fragilização.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização da política e a depressão da cidadania**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 63, n. 1, 2021.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1997.
- LEFORT, Claude. **A invenção da democracia: o desafio da pluralidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986.
- MARSHALL, T.H. **Cidadania e classe social**. São Paulo: Edusp, 1992.
- SARMENTO, Daniel. **A democracia e o Judiciário: mitos e realidades**. Revista de Estudos da Justiça, v. 5, n. 3, 2023.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- STF. Acórdão do HC 126.292. 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf&ved=2ahUKEwi9suOAPIOAxVxILkGHUvJMUKQFnoECCUQAQ&usg=AOvVaw1fK6tvKq9KlvLEM1JEOroi. Acesso em: 06 de agosto de 2025.
- STF. ADPF 347. 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out

23_17h55.pdf&ved=2ahUKEwi9suOAPIOAxVxILkGHUvJMUKQFnoECCUQAQ&usg=AOvVaw1fK6tvKq9KlvLEM1JEOroi. Acesso em: 06 de agosto de 2025.

STF. Julgamentos do 8 de Janeiro de 2023. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=JANEIRO%202023&base=baseAcordaos>. Acesso em: 18 de março de 2025.

STF. Relatório 8 de Janeiro - Versão Final. 2023. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://portal.stf.jus.br/hotsites/8dejaneiro/assets/img/responsabilizacao/relatorio_8_de_janeiro.pdf&ved=2ahUKEwiito%C4%B9Bs_aOAxV6ILkGHZ5RADMQFnoECCcQAQ&usg=AOvVaw1077Bd5bbqIrHjM4cl9wOu. Acesso em: 06 de agosto de 2025.